



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MUCAJAÍ**

DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 038-2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA

MUCAJAÍ-RR, 25 DE MARÇO DE 2025

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED.....	7
CÂMARA DOS VEREADORES.....	15
OUTRAS PUBLICAÇÕES	17

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Francisco Rufino de Souza

Vice-Prefeita

Andréia Pereira de Almeida

Gabinete Executivo

Francivaldo Santos da Silva

Controle Interno

Thallyne Silva Costa

Comissão Permanente de Licitação- CPL

Corregedoria da Ouvidoria da

Guarda Civil Municipal

Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Superintendente da Guarda Civil

Municipal - GCM

Eliezo Brasil Cesar da Silva

Departamento Do Portal da
Transparência

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP

Waldefran Conceição de Souza

Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Antônio Nilson de Almeida Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Maria do Socorro Resende

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI

Adonias Rodrigues de Araújo

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Bruna Silva Costa

**Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças –
SEMPOF**

Ronaldo Ramos Moura

Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG

Edson Gomes de Jesus

Secretaria Municipal Meio Ambiente – SEMMA

Josimar da Silva e Silva

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEMCE

Ramsés Almeida da Silva

GABINETE DO PREFEITO**PORTARIA Nº 001/2025****DE 25 DE MARÇO DE 2025**

O Prefeito do Município de Mucajaí, Senhor **FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 54, §2º, inciso II, da Lei municipal nº 517 de 13 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar CESSÃO, a pedido, à servidor **DIENE VIEIRA DE SOUSA**, matrícula nº 8587, CPF nº 000.993.442-11, Professora, lotada na Escola Mun. Irmã Leonilde Dal Pós, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, para exercer o cargo comissionado **Assessora Técnica**, na Secretaria Municipal de Administração de Caracarái - RR, com ônus para o Município de Mucajaí - RR.

Art. 2º. A presente cessão se dará pelo período de 1 (um) ano, a contar de 10/03/2025, podendo ser prorrogada.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/03/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,**Publique-se,****Cumpra-se.**

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito do Município de Mucajaí-RR

MENSAGEM N.º 006, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a recuperação fiscal – REFIS –, relativa aos créditos tributários decorrentes de lançamento direto, homologado ou de ofício, destinados a pessoas físicas e jurídicas do Município de Mucajaí/RR, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei busca disciplinar as relações jurídicas pertinentes aos tributos municipais, estabelecendo direitos e obrigações claros que fortaleçam a arrecadação municipal. A iniciativa pretende, sobretudo, promover a recuperação e regularização de créditos tributários, prevenindo a evasão fiscal e garantindo recursos suficientes para assegurar o atendimento eficiente das demandas da sociedade.

Em outro olhar, cabe destacar que o REFIS constitui uma política favorável tanto aos contribuintes quanto ao fisco municipal, objetivando principalmente a regularização dos débitos tributários e a consequente redução da inadimplência fiscal. Tal medida impactará significativamente a gestão e as políticas públicas implementadas pela Administração Pública Municipal, assegurando maior eficiência e eficácia na prestação dos serviços à comunidade.

Ademais, a implementação do REFIS objetiva não apenas ampliar a base tributária e incentivar o adimplemento voluntário, mas também construir uma relação harmoniosa e colaborativa entre os contribuintes e a Administração Pública Municipal, favorecendo um ambiente econômico e social mais estável e produtivo.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Nobres Parlamentares, submeto o presente Projeto de Lei à elevada

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Editado pelo Gabinete do Prefeito

Rua João Gomes S/N, centro - Mucajaí

Email: diariomucajai@gmail.com

Site: www.mucajairr.com.br

consideração desta Augusta Casa Legislativa, solicitando respeitosamente que sua tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos previstos no art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mucajá/RR.

Mucajá-RR, 17 de março de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajá

JUSTIFICATIVA

É com elevado senso de responsabilidade e comprometimento com o interesse público que submetemos à análise desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, fundamentado juridicamente no disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência expressa para instituir e arrecadar tributos de sua alçada. Este Projeto é igualmente embasado nos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, razoabilidade e eficiência administrativa, norteadores de uma gestão pública transparente e eficaz.

O objetivo essencial desta iniciativa é proporcionar à população condições favoráveis e acessíveis para regularizar os créditos tributários municipais pendentes, sejam eles provenientes de lançamentos diretos, homologados ou de ofício, relativos aos últimos cinco anos. Essa medida contempla tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em uma abordagem inclusiva e justa, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos e empreendedores locais.

Com a instituição e regulamentação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o Município pretende instituir uma política pública estratégica, prioritária para a atual gestão municipal, objetivando não apenas incentivar o pagamento voluntário dos débitos, mas também construir uma relação mais colaborativa e amigável entre o fisco e os contribuintes.

O REFIS, ao possibilitar a dispensa parcial ou integral dos encargos moratórios, como juros, multas e correções monetárias, oferece aos contribuintes inadimplentes um mecanismo efetivo e acessível para regularização das suas obrigações fiscais. Esta ação, além de contribuir significativamente para a redução da inadimplência e ampliação da base arrecadatória, permite ao Município incrementar sua receita própria e garantir recursos financeiros fundamentais para a implementação e manutenção de políticas públicas essenciais, beneficiando diretamente toda a comunidade.

Assim, considerando o compromisso da gestão atual com a eficiência fiscal e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos estabelecidos no regimento interno desta Casa de Leis.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajá

INUTA DE PROJETO DE LEI N.º ____/2025

DE 17 DE MARÇO DE 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajá- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mucajá-RR, atendendo ao disposto do § 3º, Inciso III do art. 156 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e art. art. 79 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, com o designo de promover a regularização de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ/RR, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, e outros débitos de natureza tributária e não tributária vencidos, constituídos até o 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao momento do ingresso ao REFIS.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados e espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior fora do REFIS que não tenha sido integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior no momento do ingresso ao REFIS.

§ 1º. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º. No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de sucumbências processuais, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, pertencente ao advogado da causa.

Art. 4º. O REFIS, não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 5º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

Art. 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme expresso no art. 79, § 5º da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 2º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá ser requerido até o dia (30 DE MAIO DO REFERIDO EXERCÍCIO FISCAL), podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada para outro Exercício Fiscal posterior, de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal, regulamentado por Decreto fundamentado nesta lei.

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 7º. A opção pelo REFIS-MUCAJAÍ, será formalizada mediante o Termo de Opção do REFIS, juntamente com o termo de confissão de dívida, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 8º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no § 8º. do art. 79, da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

Art. 10º. Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao da adesão ao programa, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros, multas e atualização monetária, conforme descrito abaixo:

I – Para quitação à vista, em PARCELA (ÚNICA) o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

II - Para quitação de 02 (DUAS) a 07 (SETE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

III - Para quitação de 08 (OITO) a 13 (TREZE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta

por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária.

IV - Para quitação de 14 (QUATORZE) a 19 (DEZENOVE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária.

V - Para quitação de 20 (VINTE) a 24 (VINTE QUATRO) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 40% (quarenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária.

Parágrafo único - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 11. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 12. Para adesão ao programa REFIS/MUCAJAÍ será exigido o pagamento de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do crédito tributário, no ato da assinatura do parcelamento conforme, § 5º do art. 79 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – do Código Tributário Municipal.

Art. 13. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 20 (vinte) UFM, conforme parâmetros expressos no § 8º, art. 79 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 - Código Tributário Municipal.

II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 40 (quarenta) UFM, conforme parâmetros expressos no § 8º art. 79, da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 - Código Tributário Municipal.

Art. 14. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 24 (vinte quatro) parcelas, observados os valores mínimos para cada parcela.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15. O parcelamento será rescindido automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS – MUCAJAÍ, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa com o saldo remanescente devidamente atualizado para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS/MUCAJAÍ.

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despachos fundamentados do Secretário de Finanças Municipal ou por meio de parecer jurídico da Assessoria Jurídica do Município, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objetos do parcelamento.

Art. 16. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independência de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A opção pelo REFIS/MUCAJAÍ implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação

ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 18. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 19. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa e o valor total parcelado.

Parágrafo único. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário principalmente leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, “c”, e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Mucajaí-RR, 17 de março de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**1º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2025 -SEMED**

O Secretário Municipal de Educação, Antonio Nilson de Almeida, convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado, edital nº 001/2025, para comparecerem em até 48 horas, a contar desta convocação, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Avenida Firmino Azevedo, Nº 1225 - Centro de Mucajaí, no horário de expediente das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, atendendo disposições listados no item 13.2 do respectivo edital.

Ficam advertidos aos convocados que o não comparecimento no prazo máximo mencionado acima, implica na aceitação de desistência de vaga, bem como, de todos os direitos recorrentes de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado, sem posterior recurso, conforme item 13.2 do edital que rege o processo seletivo em questão.

CARGOS: PROFESSOR AUXILIAR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE FÍSICA 30 HS

CONVOCADOS**PROFESSOR AUXILIAR/SEDE**

Nº Orde m	Nº Inscrição	CANDIDATO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	213	Elizabeth Fernandes Camelo	Zona Urbana - Sede	80
02	08	Georgia Lorena de Lima Corrêa	Zona Urbana - Sede	80
03	83	Jairo Marcos de Oliveira	Zona Urbana - Sede	80
04	91	Deuzimar da Silva Souza	Zona Urbana - Sede	80
05	223	Edilene Alves Barbosa	Zona Urbana - Sede	80
06	17	Hindelandia Oliveira da Silva	Zona Urbana - Sede	80

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



07	227	Gildenir Borges de Matos	Zona Urbana - Sede	80
08	219 a	Marília Dayane Mattos Viriato de Oliveira	Zona Urbana - Sede	80
09	178	Milene Araújo Lima	Zona Urbana - Sede	80
10	74	Ruth de Negreiros e Silva	Zona Urbana - Sede	80
11	05	Antonia de Sousa Mota Neta	Zona Urbana - Sede	80
12	73	Maria Antonia Lopes Gomes	Zona Urbana - Sede	80
13	217	Adriana de Oliveira Coutinho	Zona Urbana - Sede	80
14	122	Maria Célia Xavier Silva	Zona Urbana - Sede	80
15	109	Karleane Moraes dos santos	Zona Urbana - Sede	80
16	106	Aldeniza de Souza Cruz	Zona Urbana - Sede	80
17	51	Keyla Matias de Melo	Zona Urbana - Sede	80
18	113	Edenise Santos de Sousa	Zona Urbana - Sede	80
19	168	Raimunda Natalina dos Santos	Zona Urbana - Sede	79
20	23	Cleiby Pereira Silva	Zona Urbana - Sede	79

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONVOCADOS

PROFESSOR AUXILIAR/PCD – SEDE

Nº Ordem	Nº Inscrição	CANDIDATO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	157	Maria das Graças de Carvalho Duque	Zona Urbana - Sede	70
02	152	Maria das Graças Soares de Sousa	Zona Urbana - Sede	65

CONVOCADOS

PROFESSOR AUXILIAR – ZONA RURAL

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GERMINIANO DE ALMEIDA

Nº Ordem	Nº Inscrição	CANDIDATO	CARGO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	222	Juliane Machado Silva	Professor Auxiliar	Escola Municipal José Germiniano de Almeida	65

ESCOLA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO

Nº Ordem	Nº Inscrição	CANDIDATO	CARGO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	206	Eridan Nascimento da Silva	Professor Auxiliar	Escola Municipal São Sebastião	80

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ESCOLA MUNICIPAL MIGUEL ALVES					
Nº Ordem	Nº Inscrição	CANDIDATO	CARGO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	30	Marinalva Ferreira de Souza	Professor Auxiliar	Escola Municipal Miguel Alves	80
02	183	Ivaneide Viana de Sousa Schroder	Professor Auxiliar	Escola Municipal Miguel Alves	80
03	43	Eliete Pereira dos Santos	Professor Auxiliar	Escola Municipal Miguel Alves	77

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUCAJAI
RECONSTRUIR E AVANÇAR

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONVOCADOS

PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA – ZONA RURAL

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GERMINIANO DE ALMEIDA					
Nº Ordem	Nº Inscrição	CANDIDATO	CARGO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	132	Robson Dhonathan Menezes de Paula	Professor de Educação Física	Escola Municipal José Germiniano de Almeida	66

ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO MARINHO					
Nº Ordem	Nº Inscrição	CANDIDATO	CARGO	LOCAL QUE CONCORRE	PONTUAÇÃO
01	60	Willian Passos Viana	Professor de Educação Física	Escola Municipal Edmundo Marinho	77

Antonio Nilson de Almeida Silva
Secretário Municipal de Educação
DECRETO Nº 005/2025/ PMM/RR

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PORTARIA Nº 005/2025/SEMED/PMM

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 81, 85 e 246 inciso III, ambos da Lei Municipal nº 177 de junho de 2003, e considerando o que consta do processo nº 001/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder redução da jornada de trabalho por tempo indeterminado a servidora **Elizangela Pires Almeida**, ocupante do cargo efetivo de professora, para que a mesma possa acompanhar o menor **JOÃO LUCAS ALMEIDA MARTINS (diagnóstico de CID 10, F84.0/CID11)** portador do Transtorno do espectro autista, na forma seguinte:

I- A servidora cumprirá jornada diária de 4 horas, de segunda-feira terça, quinta-feira e sexta-feira, ficando dispensada na quarta-feira, sem necessidade de compensação de horários.

Art. 2º A servidora deverá submeter o dependente anualmente a avaliação médica, quando a situação de saúde do dependente for temporária.

Parágrafo único – Em caso de não apresentação anualmente de laudo médico que ateste as condições da criança haverá a revogação da presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Notifica-se e Cumpra-se

Mucajá-RR, 20 de fevereiro de 2025.

Antonio Nilson de Almeida Silva
Secretário Municipal de Educação
DECRETO N.º 005/2025 /PMM/RR

Rua Santo Antonio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajá - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PORTARIA Nº 004/2025/SEMED/PMM

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 81, 85 e 246 inciso III, ambos da Lei Municipal nº 177 de junho de 2003, e considerando o que consta do processo nº 001/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder redução da jornada de trabalho por tempo indeterminado a servidora **Nubia Silva Costa**, ocupante do cargo efetivo de professora, para que a mesma possa acompanhar o menor **ADALIO RAFAEL COSTA DAMASO (diagnóstico de CID 10, F84.0/CID14 6A02.0)** portador do Transtorno do espectro autista Nível I -TEA, na forma seguinte:

I- A servidora cumprirá jornada diária de 4 horas, de segunda-feira terça, quinta-feira e sexta-feira, ficando dispensada na quarta-feira, sem necessidade de compensação de horários.

Art. 2º A servidora deverá submeter o dependente anualmente a avaliação médica, quando a situação de saúde do dependente for temporária.

Parágrafo único – Em caso de não apresentação anualmente de laudo médico que ateste as condições da criança haverá a revogação da presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Notifica-se e Cumpra-se

Mucajaí-RR, 13 de fevereiro de 2025.


Antonio Nilson de Almeida Silva
Secretário Municipal de Educação
DECRETO N.º 005/2025 /PMM/RR

Rua Santo Antonio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PORTARIA Nº 011/2025/SEMED/PMM

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 81, 85 e 246 inciso III, ambos da Lei Municipal nº 177 de junho de 2003, e considerando o que consta do processo nº 001/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder redução da jornada de trabalho por tempo indeterminado ao servidor **Rafael Raimundo Oliveira Albuquerque**, ocupante do cargo efetivo de professor PCD com limitações físicas devidamente comprovadas por laudo médico, na forma seguinte:

I- O servidor cumprirá jornada diária de 4 horas, de segunda-feira terça-feira, quarta-feira e sexta-feira, ficando dispensada na quinta-feira, sem necessidade de compensação de horários.

Art. 2º O servidor deverá submeter anualmente a avaliação médica, quando a situação de saúde do mesmo for temporária.

Parágrafo único – Em caso de não apresentação anualmente de laudo médico que ateste as condições do mesmo haverá a revogação da presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Notifica-se e Cumpra-se

Mucajaí-RR, 12 de março de 2025.

Antonio Nilson de Almeida Silva
Secretário Municipal de Educação
DECRETO N.º 005/2025 /PMM/RR

Rua Santo Antonio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - Mucajaí - Roraima
Fone (095) 3542 1906, E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br

www.mucajai.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 20 DE MAIO DE 2021



PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 038-2025

VEREADORES(AS):

PRESIDENTE

VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE

VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

PRIMEIRA SECRETARIA

VER. RAQUEL GADELHA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO

VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO

VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA

VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE

VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ

VER. MARIADO SOCORRO RESENDE

VER. TIAGO CARLOS BRITO

CÂMARA DOS VEREADORES**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025****PROCESSO Nº 018/2025**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR**, através de sua Comissão de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados a realização de Chamada Pública para **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos do **Art. nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021**, e de acordo com as condições, critérios e procedimentos estabelecidos na legislação vigente, objetivando obter a melhor proposta mais vantajosa para fins de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O Edital em seu inteiro teor estará a disposição dos interessados de segunda a sexta feira, no horário das 08:00 às 13:30, na Sede da Câmara Municipal de Mucajaí-RR, situada na Av. Maranhão, nº 1101, Centro, Mucajaí-RR ou através do e-mail: camaramucajai@hotmail.com.

O prazo para envio das Propostas será de 03 (três) dias úteis, iniciando-se no dia **26/03/2025** e encerrando-se **às 13:30h do dia 28/03/2025**. Durante este período, os interessados no objeto poderão enviar Propostas para o e-mail: camaramucajai@hotmail.com.

Mucajaí-RR, 25 de março de 2025.

ANTONIO SOUZA COSTA
Agente de Contratação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025****DISPENSA Nº 005/2025**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o art. 71, IV da Lei nº 14.133/2024, CONSIDERANDO os elementos os termos da justificação e razões para contratação, verificada pela Comissão de Contratação da Câmara Municipal que atestam o cumprimento das exigências legais em conformidade ao que dispõe o art. 72 c/c art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, decido ADJUDICAR o objeto requisitado e HOMOLOGAR a Dispensa de Licitação nº 005/2025, em favor da Empresa G. S DOS SANTOS– CNPJ: 46.550.598/0001-93 pelo valor global de R\$ 58.707,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e sete reais), a qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR.**

Registre-se e publique-se na forma da Lei (art. 54, §§ 2º e 3º - Lei 14.133/21).

Mucajaí-RR, 25 de março de 2025.

JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí-RR

www.mucajai.rr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 20 DE MAIO DE 2021

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 038-2025

OUTRAS PUBLICAÇÕES

OUTRAS PUBLICAÇÕES